



Câmara Municipal de Volta Redonda
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI

MUNICIPAL

Promulgada



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
6.567	030

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.567

Projeto de Lei nº 258/2023 de autoria do Vereador Hálison Silva Vitorino

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água, no âmbito do Município de Volta Redonda, em informar previamente aos usuários consumidores sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água, no âmbito do Município de Volta Redonda, obrigadas a informarem previamente aos usuários consumidores por meio de mensagem de texto SMS (*Short Message Service*) e *Whatsapp* sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

Art. 2º Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Usuário consumidor: o usuário do serviço prestado pelas empresas públicas, concessionárias ou permissionárias, pessoa física, que seja usuário do serviço, e que efetue o cadastro prévio de seu número de telefone móvel em plataforma própria disponibilizada pela pessoa jurídica, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

II - Mensagem de texto SMS e *Whatsapp*: A mensagem de texto curta enviada através de telefones celulares, SMS é a sigla de *Short Message Service*, que em português significa Serviço de Mensagens Curtas; O *Whatsapp* é um aplicativo que funciona como um serviço de mensagens instantâneas conectados à internet, disponível em multiplataformas.

III - Suspensão ou interrupção do serviço: descontinuação total ou parcial no fornecimento do serviço de saneamento ou abastecimento de água pelas empresas públicas, concessionárias ou permissionárias;

IV - Manutenção programada da rede: descontinuação total ou parcial no fornecimento do serviço de saneamento ou abastecimento de água para a implementação de melhorias na rede de abastecimento ou por questões emergenciais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.567	031	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.567

Projeto de Lei nº 258/2023 de autoria do Vereador Hálison Silva Vitorino

Art. 3º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão disponibilizar aos consumidores plataforma própria que possibilite o cadastro prévio de seu número de telefone celular para o recebimento dos alertas sobre suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

§ 1º A plataforma própria de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser disponibilizada pelas empresas públicas, concessionárias ou permissionárias por meio de qualquer mecanismo eletrônico ou pela internet.

§ 2º O cadastro prévio do número de telefone celular para o recebimento dos alertas sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, na plataforma própria de que trata o *caput* do artigo, deverá ser efetuado pelo próprio consumidor, que o validará informando o número de seu CPF e o código de cliente junto à empresa.

Art. 4º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão enviar aos usuários consumidores previamente cadastrados para o recebimento dos alertas, mensagem de texto SMS (*Short Message Service*) e *Whatsapp* informando o restabelecimento e prazo para regularização no fornecimento do serviço público essencial imediatamente após a cessação da suspensão, interrupção e manutenção programada da rede.

Parágrafo Único. Após a realização do cadastro prévio do número de telefone celular pelo consumidor, as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão iniciar a disponibilização dos alertas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 5º O histórico das suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, deve estar disponível para consulta pelo consumidor em espaço reservado na página das empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água na internet, devendo serem mantidas as informações relativas aos últimos 2 (dois) anos.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei constituirá prática infrativa à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeitará a empresa responsável pelo serviço às penalidades cominadas pela referida Lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.567	032	

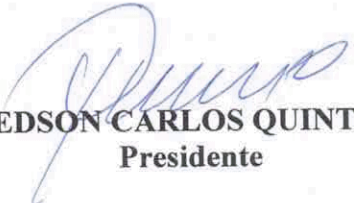
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.567

Projeto de Lei nº 258/2023 de autoria do Vereador Hálison Silva Vitorino

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Volta Redonda, 11 de março de 2025.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

DEx/pfs.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº 6.567
FLS. 033



CMVR

CÂMARA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 6.567

Projeto de Lei nº 258/2023 de autoria do Vereador Hálison Silva Vitorino

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água, no âmbito do Município de Volta Redonda, em informar previamente aos usuários consumidores sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água, no âmbito do Município de Volta Redonda, obrigadas a informarem previamente aos usuários consumidores por meio de mensagem de texto SMS (Short Message Service) e Whatsapp sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

Art. 2º Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Usuário consumidor: o usuário do serviço prestado pelas empresas públicas, concessionárias ou permissionárias, pessoa física, que seja usuário do serviço, e que efetue o cadastro prévio de seu número de telefone móvel em plataforma própria disponibilizada pela pessoa jurídica, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

II - Mensagem de texto SMS e Whatsapp: A mensagem de texto curta enviada através de telefones celulares, SMS é a sigla de Short Message Service, que em português significa Serviço de Mensagens Curtas; O Whatsapp é um aplicativo que funciona como um serviço de mensagens instantâneas conectados à internet, disponível em multiplataformas.

III - Suspensão ou interrupção do serviço: descontinuação total ou parcial no fornecimento do serviço de saneamento ou abastecimento de água pelas empresas públicas, concessionárias ou permissionárias;

IV - Manutenção programada da rede: descontinuação total ou parcial no fornecimento do serviço de saneamento ou abastecimento de água para a implementação de melhorias na rede de abastecimento ou por questões emergenciais.

Art. 3º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão disponibilizar aos consumidores plataforma própria que possibilite o cadastro prévio de seu número de telefone celular para o recebimento dos alertas sobre suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

§ 1º A plataforma própria de que trata o caput deste artigo, poderá ser disponibilizada pelas empresas públicas, concessionárias ou permissionárias por meio de qualquer mecanismo eletrônico ou pela internet.

§ 2º O cadastro prévio do número de telefone celular para o recebimento dos alertas sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, na plataforma própria de que trata o caput do artigo, deverá ser efetuado pelo próprio consumidor, que o validará informando o número de seu CPF e o código de cliente junto à empresa.

Art. 4º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão enviar aos usuários consumidores previamente cadastrados para o recebimento dos alertas, mensagem de texto SMS (Short Message Service) e Whatsapp informando o restabelecimento e prazo para regularização no fornecimento do serviço público essencial imediatamente após a cessação da suspensão, interrupção e manutenção programada da rede.

Parágrafo Único. Após a realização do cadastro prévio do número de telefone celular pelo consumidor, as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão iniciar a disponibilização dos alertas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 5º O histórico das suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, deve estar disponível para consulta pelo consumidor em espaço reservado na página das empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água na internet, devendo serem mantidas as informações relativas aos últimos 2 (dois) anos.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei constituirá prática infrativa à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeitará a empresa responsável pelo serviço às penalidades cominadas pela referida Lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Volta Redonda, 11 de março de 2025.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

VR EM DESTAQUE